

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0011062-35.2015.815.2001)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :João Batista de Oliveira

ADVOGADO :Marcio Henrique Carvalho Garcia

APELADA :Genilda Garcia de Oliveira

ADVOGADO :Rossana Costa

CIVIL. Família. Alimentos. Revisão. Novo casamento. Alteração da capacidade financeira. Ausência de provas. Transitoriedade da pensão. Impossibilidade. Alimentanda de idade avançada. Saúde debilitada. Incapacidade de reinserção no mercado de trabalho. Sentença de improcedência. Desprovemento do recurso.

- A pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por João Batista de Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, que julgou improcedente pedido

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

de revisão de pensão alimentícia formulado em desfavor de Genilda Garcia de Oliveira.

Alega que em 1998, por ocasião do divórcio do casal, foi fixada uma pensão alimentícia em favor da cônjuge varoa e da filha então menor, Ângela Simone Garcia de Oliveira, em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos seus rendimentos.

Relata que, atualmente, a sua filha atingiu a maioridade, o que, juntamente ao fato de haver contraído novo matrimônios, justificaria a redução da pensão para 10% do valor de seus rendimentos.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reduzido o valor da pensão ou fixado prazo razoável para a sua extinção (fs. 112/116).

Contrarrazões (fs. 129/131).

A Procuradoria-Geral de Justiça deixou de oferecer parecer (fs. 139/142).

É o relatório.

VOTO – Tércio Chaves de Moura (Relator)

A Apelação deve ser desprovida.

Inicialmente, observe-se que o Apelante comprova nos autos a sua condição de casado, mas não a alteração na sua capacidade econômico-financeira. Sabe-se que o simples casamento não exonera do devedor da dívida alimentar, pois ao contrair novas núpcias já tinha consciência de suas obrigações com a Apelada.

Vê-se dos autos, ainda, que foi homologado acordo para o pagamento de pensão alimentícia no importe correspondente a 40% dos rendimentos do Apelante, em benefício exclusivo da Apelada, senão vejamos:

Os acordantes pedem a V.Exa. que homologue por sentença o presente acordo de alimentos, firmado entre as partes, o que fazem com base

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

no art. 400 do Código Civil Brasileiro c/c art. 330 da Lei Adjetiva e após a respeitável decisão de V.Exa., seja enviado ofício ao Sr. Comandante Geral da Polícia Militar de nosso Estado recomendando o **desconto de 40% (quarenta por cento) do salário e demais vantagens do varão, em benefício da varoa.**

Por outro lado, quanto ao pedido de fixação de prazo para a sua cessação, observe-se que a pensão alimentícia foi fixada quando a Apelada contava com 40 anos e, portanto, com idade compatível com a possibilidade de ser reinserida no mercado de trabalho.

Contudo, a sua situação atual, por ocasião do pedido de revisão, não lhe favorece. Atualmente a Apelada conta com 64 anos de idade e com o estado de saúde comprovadamente debilitado, visto que portadora de espondilite anquilosante, artrose de quadril, osteoporose e diabetes com complicações renais. É o que se verifica das fs. 79 e 80.

Assim, não merece cabimento o pleito exoneratório, visto que ausente a prova da desnecessidade da demandada ou da impossibilidade do Autor/Apelante continuar pagando a referida pensão.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso.

É o voto.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado
RELATOR



Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.